



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, SEXTA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 013/2018

Patos-PB, 05 de abril de 2018.

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE VISUAL NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.246, DE 20 DE JULHO 1979 – CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS.

O Prefeito Constitucional de Patos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Código Tributário Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1.º A ordenação e o licenciamento de anúncios de publicidade no Município de Patos ficam disciplinados e regulamentados por este Decreto, com os seguintes objetivos:

I - organizar, controlar e orientar o uso de mensagem visual de publicidade de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - contribuir para o bem-estar da população;

III - garantir a segurança das edificações; e

IV - garantir as condições de fluidez e de segurança de veículos e de pedestres.

CAPÍTULO II Das Definições e Tipologias

Art. 2.º Considera-se anúncio toda mensagem presente na paisagem urbana, visível dos logradouros e dos locais expostos ao público, que tem a finalidade de comunicar e/ou promover estabelecimentos comerciais e industriais, produtos e serviços de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, por meio de palavras, imagens, recursos audiovisuais e efeitos luminosos.

Parágrafo único. O anúncio, quanto ao tipo de mensagem, classifica-se em:

I - indicativo: identifica o próprio local da atividade, estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo, também, identificar empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local através de logomarca e referência, desde que não ultrapasse um quarto da área total do anúncio;

II - publicitário: divulga a atividade, o estabelecimento e/ou profissionais em local distinto do imóvel onde se exerce a atividade;

III - institucional: transmite informações de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial nem promoção pessoal;

IV - orientador: transmite mensagens de orientação, tais como: nomes de logradouros, tráfego, aviso de alerta ou similares; e

V - anúncio misto: transmite mais de um tipo de mensagem.

Art. 3.º Excluem-se do previsto no artigo anterior:

I - denominações de prédios e condomínios;

II - nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

III - logotipos de postos de abastecimento e serviços quando apostos nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas abastecedoras, densímetros, painel para exibir os preços dos combustíveis automotivos e quadro de avisos previstos em conformidade com Agência Nacional do Petróleo;

IV - referências que indiquem lotação, capacidade, entrada e saída, sanitários, estacionamentos gratuitos e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas e informativas de órgãos da Administração Direta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 40 cm² (quarenta centímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

X - placas referentes a informações do licenciamento de obra, que não poderão exceder 1,00m² (um metro quadrado) de área; e

XI - as bandeiras de cartões de crédito e débito aceitas nos estabelecimentos, respeitando uma por empresa do ramo.

Art. 4.º Todo anúncio deverá observar as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural; e

IX - manter exposto de forma legível e do logradouro público o número da autorização correspondente, instituído nos termos da Lei Municipal n.º 1.246, de 20 de julho 1979 – Código Municipal de Posturas.

§ 1.º Na falta de anúncio(s), os responsáveis pelos painéis, outdoors e totens publicitários devem manter a área disponível às mensagens coberta por material equivalente ao utilizado para veiculação de anúncios, em cor clara.

§ 2.º Submete-se às normas deste Decreto o anúncio de publicidade instalado nas faixas de domínio pertencentes à rede de infraestrutura, rodovias, vias, faixas de servidão de rede de transporte, de transmissão de energia elétrica, de oleoduto, gasoduto e similares.

Art. 5.º Para aplicação deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - altura mínima (Hmin): é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

II - altura máxima (Hmax): é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo do anúncio;

III - altura da edificação (Hed): é a distância vertical entre o topo da cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio público;

IV - área livre do imóvel edificado: é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel;

V - área total de um anúncio: é a multiplicação da base vezes a altura do anúncio, expressa em metros quadrados, incluindo-se os requadros que o limitam;

VI - fachada: é qualquer face externa de uma edificação, com exceção da empena cega;

VII - espessura: é a distância entre as faces anterior e posterior de um anúncio;

VIII - quota: é o coeficiente em porcentagem obtido através da testada do imóvel, que possibilita obter a área máxima do anúncio permitido, expressa em metros quadrados; e

IX - perímetro: contorno que limita a edificação, até o limite da calçada.

§ 1.º Quando não for possível determinar a área do anúncio, considerar-se-á como superfície de exposição a do maior quadrilátero.

§ 2.º Testada é a medida do(s) limite(s) do terreno que confronta(m) com logradouro.

§ 3.º Em se tratando de imóvel edificado que abrigar mais de uma atividade econômica, os proprietários e responsáveis pelos anúncios deverão estabelecer, dentro da quota de 40%, consórcio para exploração da publicidade, obedecidas as disposições do artigo 8.º e seus incisos.

Art. 6.º O anúncio será classificado de acordo com suas características e enquadramento em quaisquer das condições abaixo:

I - simples, quando:

a) apresentar área total de anúncio igual ou inferior a quatro metros quadrados;

b) a altura máxima for igual ou inferior a quatro metros;

c) estiver desprovido de dispositivos mecânicos e/ou elétricos, como partes integrantes de sua estrutura; ou

II - complexo, quando não se enquadrar nos dispositivos previstos no inciso anterior.

CAPÍTULO III Dos Locais de Instalação

Art. 7.º Será permitida a instalação de anúncios, desde que licenciados, nos seguintes locais:

I - na fachada paralela do imóvel;

II - na área livre de imóveis edificados ou não, na forma de "outdoors" ou "totens";

III - cobertura das edificações;

IV - nas empenas cegas dos hotéis, hipermercados, shoppings centers, hospitais e similares;

V - no vedado transparente, desde que restrito a faixa de segurança obrigatória, obedecida a quota estabelecida para o imóvel; e

VI - painéis eletrônicos.

SEÇÃO I Na Fachada

Art. 8º O anúncio quando instalado na fachada deverá ter:

- I - altura mínima de dois metros e vinte centímetros;
- II - altura máxima de sete metros, respeitando a altura do primeiro pavimento;
- III - espessura máxima vinte centímetros; e
- IV - obedecer a quota de 40% (quarenta por cento) da(s) testada(s).

§ 1º Para a instalação de anúncio, será considerada a quota de cada testada, não sendo permitida a soma das testadas.

§ 2º O requisito do inciso II, do caput, deste artigo poderá ser excedido na hipótese do art. 110, § 2º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.246, de 20 de julho 1979 – Código Municipal de Posturas.

Art. 9º O anúncio paralelo na forma de letras aplicadas à fachada deverá obedecer à quota, e ter a espessura máxima de vinte centímetros sendo afixadas diretamente na edificação.

Art. 10. A estrutura destinada ao anúncio deverá ser fixada diretamente na parede, cabendo ao proprietário do estabelecimento e/ou anunciante a conservação da fachada edificada, mesmo que oculta.

Parágrafo único. No caso de edificação em que não haja espaço na fachada para o anúncio, poderá utilizar-se das paredes edificadas, ou colunas metálicas treliçadas para a fixação da estrutura do citado anúncio, obedecendo o disposto no Artigo 8º sendo que o anúncio será considerado complexo.

SEÇÃO II Nas Áreas Livres

Art. 11. O anúncio instalado na forma de outdoor, nas rodovias, deverá:

- I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;
- II - ter agrupamentos de no máximo três peças com um metro de distanciamento entre elas, obedecendo a distância de cem metros entre os agrupamentos.
- III - ter área máxima de vinte e sete metros quadrados;
- IV - ter altura máxima de dez metros incluindo o anúncio;
- V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel; e
- VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no caput deste Artigo, deverão ter estrutura metálica.

Art. 12. O anúncio instalado na forma de outdoors, na área urbana, deverá:

- I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;
- II - ter agrupamentos de no máximo três peças, com um metro de distanciamento entre elas, obedecendo a distância de cinquenta metros entre os agrupamentos;
- III - ter área máxima de vinte e sete metros quadrados;
- IV - ter altura máxima de dez metros incluindo o anúncio;
- V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel; e
- VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no caput deverão ter estrutura metálica.

Art. 13. O anúncio instalado na forma de totem, nas rodovias, deverá:

- I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;
- II - será permitida a instalação de equipamentos, obedecendo ao distanciamento de cem metros entre eles;
- III - ter área máxima de setenta e cinco metros quadrados, por face;
- IV - ter altura máxima de quinze metros incluindo o anúncio;
- V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel; e
- VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no caput, deverão ter estrutura metálica.

Art. 14. O anúncio instalado, na forma de totem, na área urbana, deverá:

- I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;
- II - será permitida a instalação de equipamentos de totem, obedecendo o distanciamento de 50 (cinquenta) metros entre eles;
- III - ter área máxima de quarenta metros quadrados, por face;
- IV - ter altura máxima de quinze metros incluindo o anúncio;
- V - obedecer a quota de 250% (duzentos e cinquenta por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel; e
- VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no caput, deverão ter estrutura metálica.

Art. 15. Quando num mesmo imóvel houver a intenção de instalar anúncios na forma de fachada e totem deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - para a fachada: considerar a quota de 40% da testada principal, constante do IPTU do imóvel;
- II - para o totem: obedecer as regras estabelecidas no artigo 14; e
- III - a quota permitida para o imóvel nesta situação, será calculada utilizando a metragem maior.

SEÇÃO III Na Cobertura das Edificações

Art. 16. O anúncio instalado nas coberturas das edificações comerciais, industriais, de serviços, deverá:

- I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites do perímetro da cobertura e no alinhamento da edificação;
- II - não interferir em helipontos, lajes de segurança ou raio de ação do Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (SPDA);
- III - ter altura máxima de um quarto da altura da edificação, não ultrapassando cinco metros de altura;

- IV - ter apenas um anúncio por cobertura;
- V - ter espessura máxima de vinte centímetros; e
- VI - deverá ter estrutura metálica.

Parágrafo único. A área do anúncio será computada na área máxima permitida, obtida através da quota do imóvel.

SEÇÃO IV Nas Empenas Cegas

Art. 17. O anúncio instalado nas empenas cegas dos hotéis, hipermercados, shoppings centers, hospitais e similares, deverá:

- I - ter a projeção da estrutura contidos nos limites do alinhamento da edificação;
- II - ter espessura máxima de vinte centímetros; e
- III - obedecer a quota de 40% (quarenta por cento) da testada constante do IPTU do imóvel.

SEÇÃO V No Vedo Transparente

Art. 18. O anúncio instalado no vedo transparente, deverá estar restrito a faixa de segurança obrigatória, e obedecer a quota de 40% (quarenta por cento) da testada constante do IPTU do imóvel.

SEÇÃO VI Nos Painéis Eletrônicos

Art. 19. O anúncio instalado na forma de Painel eletrônico, deverá:

- I - ter a projeção da estrutura e painel contidos nos limites da área do imóvel;
 - II - será permitida a instalação de um único equipamento;
 - III - ter área máxima de vinte e cinco metros quadrados;
 - IV - obedecer a quota de 200% (duzentos por cento), em metros quadrados, da testada do imóvel;
 - V - ter altura máxima de quinze metros incluindo o anúncio;
 - VI - obrigatoriamente todos os anúncios descritos no caput deste artigo, deverão ter estrutura metálica; e
- Parágrafo único. A solicitação de licença para anúncio na forma proposta no caput deste artigo deverá ser avaliada pelo setor competente, no sentido de manifestar-se há prejuízos e obstrução de qualquer natureza a sinalização viária.

Art. 20. Quando num mesmo imóvel houver a intenção de instalar anúncios na forma de fachada e painel eletrônico deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - para a fachada: considerar a quota de 40% da testada principal, constante do IPTU do imóvel;
- II - para o Painel eletrônico: obedecerá as regras estabelecidas no artigo 19; e
- III - a quota permitida para o imóvel nesta situação, será calculada utilizando a metragem maior.

SEÇÃO VII No Mobiliário Urbano e em Veículos

Art. 21. A exploração de anúncio no mobiliário urbano e em veículos deverá ter a sua instalação precedida do devido licenciamento, bem como se submeterá aos demais critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A exploração de anúncio em bancas de jornal e em quiosques obedecerá às seguintes determinações:

- I - a instalação de anúncios deverá limitar-se a 40% da testada do referido equipamento;
- II - se a instalação de anúncio ocorrer em mobiliário urbano com atividade comercial, este deverá estar devidamente autorizado; e
- III - em se tratando de bancas de jornal, o conteúdo dos anúncios deverá se restringir aos produtos autorizados para a venda.

§ 2º A licença de que trata o caput deste artigo será revogada, se o mobiliário urbano em que estiver instalado o anúncio tiver a autorização de funcionamento cassada ou revogada.

§ 3º A altura máxima dos anúncios, a partir da cobertura, deverá limitar-se a 50cm, e a altura mínima do anúncio será de 2,20m, obedecendo no que couber os critérios do artigo 4º.

§ 4º O procedimento de licenciamento será instruído com os documentos constantes no art. 34, no que couber.

SEÇÃO VIII Nas Obras de Construção Civil

Art. 22. Serão admitidos anúncios, logotipo e mensagem publicitária em obras de construção civil, quer públicas ou particulares, devidamente licenciadas.

Art. 23. Para atendimento ao disposto no artigo 22, somente será admitido anúncio no stand da obra e/ou tapume, devendo o mesmo apresentar:

- I - bom estado de conservação;
 - II - altura máxima de dois metros e vinte centímetros; e
 - III - o disposto no caput deste artigo observar o cálculo da quota.
- Parágrafo único. Somente serão admitidos anúncios indicativos e publicitários relativos às atividades econômicas a serem exercidas no próprio local, desde que o uso seja licenciado quando da aprovação do projeto de construção.

CAPÍTULO IV

No Perímetro de Bens Tombados e nas Áreas e Imóveis de Interesse Histórico, Cultural, Arquitetônico e Paisagístico

Art. 24. Ficarão sujeitos às normas deste Decreto os bens, áreas e/ou imóveis tombados ou considerados de valor histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico.

Art. 25. Fica terminantemente proibido a instalação e/ou qualquer outro meio de anúncio no perímetro dos bens tombados e nas áreas e imóveis de interesse Histórico, Cultural, Arquitetônico e Paisagístico, excetuando-se propaganda institucional ou de prestação de serviços da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V Das Normas Gerais

Art. 26. Fica expressamente proibida a instalação de anúncios e/ou a divulgação de propaganda e/ou publicidade:

- I - quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas janelas ou suas bandeiras;
 - II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas;
 - III - quando inscritos nas folhas das portas e janelas;
 - IV - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas;
 - V - quando, por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
 - VI - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;
 - VII - em muros, muralhas e gradis de parques ou jardins;
 - VIII - na pavimentação ou no meio fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaústres, muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros públicos;
 - IX - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referência desfavorável à indivíduos, instituições ou crenças;
 - X - quando em linguagem incorreta.
- Parágrafo único. É proibida a colocação de faixas contendo propaganda de qualquer natureza sobre o espaço aéreo dos logradouros públicos.

Art. 27. Para os anúncios instalados no interior dos shoppings centers, hipermercados, centros comerciais e similares, não haverá necessidade de licenciamento.

Parágrafo único. A responsabilidade da manutenção e conservação dos referidos anúncios será do proprietário do anúncio e da administração do empreendimento ou condomínio.

CAPÍTULO VI

Dos Responsáveis pela Utilização dos Meios de Publicidade Visual

Art. 28. Considera-se responsável pela utilização dos meios de publicidade visual:

- I - aquele que promove a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
 - II - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
 - III - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.
- § 1º Considera-se titular do anúncio a pessoa física ou jurídica declarada na solicitação do licenciamento correspondente.
- § 2º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da observância das demais disposições legais, inclusive quanto às proibições.
- § 3º A responsabilidade de que trata este artigo será apurada entre os sujeitos envolvidos no procedimento.

Art. 29. É reincidente o responsável por anúncios, que for notificado mais de uma vez pela mesma infração e se sujeita às sanções contidas no Código de Posturas.

CAPÍTULO VII

Das Pinturas em Muros e Fachadas de Edificações

Art. 30. Para efeitos da Lei Municipal nº 6.207/07, considerar-se à muro, a construção em alvenaria, material metálico ou outra, destinada a isolar, resguardar ou separar fisicamente um imóvel de outro ou de passeio público.

§ 1º A área correspondente à construção em alvenaria, material metálico ou outra, que delimite dois imóveis, não será considerada muro, quando for parte de edificação.

§ 2º Nas portas de material metálico, do tipo enrolar, destinadas a isolar, resguardar ou separar fisicamente o imóvel do passeio público, será permitida a veiculação de anúncio indicativo.

§ 3º Será permitido grafismo artístico, desde que não seja configurado propaganda e/ou publicidade.

Art. 31. A veiculação de propaganda e/ou publicidade em muro de estádios e ginásios esportivos será permitida desde que haja prévio licenciamento em conformidade com este Decreto.

CAPÍTULO VIII

Das Licenças

Art. 32. Nenhum anúncio poderá ser exposto, sem a prévia licença e/ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 33. A licença para instalação de anúncio será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 34. Na solicitação de licenças de instalação de anúncios simples são necessários os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão e documentos pessoais do responsável;
- II - ficha do imóvel, carnê de IPTU, escritura pública, contrato de locação ou autorização para publicidade, em se tratando de imóvel particular;
- III - autorização do poder público, em se tratando de imóvel público;
- IV - descrição e/ou croqui do anúncio, indicando o local de instalação, dimensões e a mensagem a ser veiculada;

V - termo de responsabilidade pelo estado de conservação do anúncio, assinado pelo responsável, conforme modelo constante no Anexo I;

VI - cópia da Licença de Funcionamento do estabelecimento, quando aplicável;

VII - licença ambiental, quando aplicável;

VIII - foto(s) do local onde o anúncio será instalado.

Art. 35. Nas solicitações de licenças de instalação de anúncios complexos deverão ser juntados, além dos documentos solicitados no artigo anterior, os seguintes:

I - projeto do anúncio com todos os dados necessários à compreensão da sua localização e dimensões; e

II - atestado de Responsabilidade Técnica quanto à segurança das instalações, fixação e estabilidade, firmado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, conforme modelos constantes no Anexo II (fixação e estabilidade) e/ou Anexo III (instalações elétricas).

Parágrafo único. Nos casos de substituição do responsável técnico pelo anúncio tanto estrutural, quanto elétrico, junto ao CREA, os responsáveis pelo anúncio devem providenciar a indicação de outro profissional habilitado, ou empresa, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de cassação da licença.

Art. 36. A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicará na necessidade de novo licenciamento e respectivo recolhimento de taxas.

§ 1º Não está sujeito à exigência prevista no caput deste artigo o anúncio destinado à exibição de mensagens substituídas periodicamente, desde que não ocorram alterações na estrutura, na forma e na dimensão.

§ 2º Na estrutura deverá ser grafado o número da autorização correspondente, de forma visível a partir do logradouro público.

Art. 37. A Secretaria de Finanças, através da unidade competente, analisará a documentação apresentada e emitirá comunicado, solicitando informações ou documentos complementares, se for necessário, no prazo de até vinte dias contados a partir da data do protocolo da solicitação.

§ 1º Caso o comunicado emitido não seja atendido de uma só vez no prazo de até trinta dias, o processo será indeferido e encaminhado ao setor de fiscalização, salvo se houver solicitação de prorrogação de prazo justificadamente para o atendimento.

§ 2º O prazo de prorrogação não poderá exceder a vinte dias e sua solicitação deverá ser protocolada na vigência do comunicado, passível de análise e/ou deferimento.

§ 3º O procedimento obedecerá ao disposto no art. 207, da Lei Complementar Municipal n.º 004, de 29 de setembro de 2017, no que couber.

Art. 38. Para efeito de fiscalização, a licença de instalação de anúncios expedida para áreas edificadas deverá ser mantida em local de fácil visualização.

Parágrafo único. O número da autorização correspondente para os anúncios instalados em áreas não edificadas deverá ser destacado, na forma de adesivo ou pintura, junto às mensagens veiculadas ou na estrutura.

Art. 39. A renovação da licença de instalação do anúncio será concedida a pedido do responsável, mediante requerimento apropriado e declaração de que não houve alteração das características constantes na licença.

§ 1º O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de sessenta dias do término da vigência da licença.

§ 2º Na renovação da licença do anúncio complexo será exigida a convalidação de toda a documentação técnica.

Art. 40. A licença de instalação do anúncio será cancelada ou cassada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do requerente, mediante requerimento;
- II - findo o prazo de validade da licença, caso não exista pedido protocolado de renovação;
- III - como medida de segurança ou interesse público ou coletivo;
- IV - quando o anúncio instalado estiver em desacordo com a licença expedida; e
- V - quando houver descumprimento a qualquer disposição legal e após aplicadas as devidas penalidades pecuniárias.

Art. 41. A apreciação, decisão e fiscalização da matéria tratada neste Decreto são de responsabilidade da Secretaria de Finanças, que poderá atuar conjuntamente com a Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Serviços Públicos, Guarda Civil Municipal e Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos.

CAPÍTULO IX Das Penalidades

Art. 42. As infrações ao disposto neste Decreto estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - notificação preliminar, no caso de irregularidade sanável;
- II - multa, na forma do legislação aplicável;
- III - cassação da licença, se descumprida a notificação preliminar, no prazo legal; e
- IV - remoção do anúncio, nos casos em que atentar contra a segurança pública, e/ou descumprimento da notificação preliminar e cassação de licença.

Parágrafo único. O Poder Público não responderá por quaisquer danos aos anúncios quando removidos.

Art. 43. A remoção da propaganda ou da publicidade irregular poderá ser efetuada pela municipalidade após decorrido o prazo legal e aplicadas as penalidades pecuniárias, devendo o responsável ressarcir ao erário as despesas com a remoção e/ou alojamento do material.

Art. 44. O preço público em razão da utilização de bens públicos ou espaços visuais disponíveis em bens públicos para fins de publicidade será de:

- I - 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Município de Patos (UFIR-PATOS) por metro quadrado, por ano, em se tratando de anúncios simples;
- II - 20% (vinte por cento) por cento da Unidade Fiscal de Referência do Município de Patos (UFIR-PATOS) por metro quadrado, por ano, em se tratando de anúncios complexos.

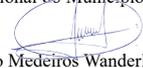
Parágrafo único. Os valores constantes do caput deste artigo poderão ser parcelados mensalmente, desde que dentro de um mesmo exercício financeiro.

Art. 45. O Poder Executivo poderá firmar convênio com instituição pública ou privada, na forma da legislação aplicável, a fim de, em interesse mútuo, permitir a exploração de publicidade visual aérea suficiente à instalação, manutenção e conservação de placas indicativas de ruas e logradouros.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 44, deste Decreto, devendo o convênio prever fundamentadamente o valor de contrapartida ou sua dispensa.

Art. 46. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2018.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA UTILIZAÇÃO
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE VISUAL**

Eu, _____, RG _____,
CPF _____, (endereço completo), responsabilizo-me pela manutenção das condições de uso quanto à estabilidade e/ou instalações elétricas pela utilização dos meios de publicidade visual instalada em (endereço completo ou mencionar no endereço acima).

Reconheço as responsabilidades civil e criminal pela veracidade das informações prestadas.

Patos/PB, ____ / ____ / ____

Responsável pela Utilização dos Meios de Publicidade Visual

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

ATESTADO DE ESTABILIDADE E CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO

Eu, (nome completo e qualificação do profissional), abaixo assinado, responsável técnico pela elaboração do projeto de utilização dos meios de publicidade visual a ser instalado em (endereço completo do local de instalação), de área total (descrever a área em algarismos e por extenso) m², requerido por (razão social ou nome do requerente idêntico ao CPF/CNPJ), declaro que o referido projeto foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação vigente.

Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança das instalações, fixação do anúncio e estabilidade das estruturas, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART abaixo mencionada, durante o período de 01 (um) ano a contar da data de expedição do respectivo Alvará.

Patos/PB, ____ / ____ / ____

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA N° _____ ART N° _____

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO III

ATESTADO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Eu, (nome completo e qualificação do profissional), abaixo assinado, atesto para os devidos fins que o projeto de Instalações Elétricas da utilização dos meios de publicidade visual a ser instalada em (endereço completo da instalação), de área total (descrever a área em algarismos e por extenso) m², requerido por (razão social ou nome do requerente idêntico ao CPF/CNPJ), declaro que o referido projeto foi elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação vigente.

Declaro ainda, que assumo a responsabilidade técnica pelas condições de segurança e funcionamento das instalações elétricas do referido anúncio, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART abaixo mencionada, durante o período de 01 (um) ano a contar da data de expedição do respectivo Alvará.

Patos/PB, ____ / ____ / ____

Nome completo/Assinatura e qualificação do profissional

CREA N° _____ ART N° _____

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA N° 0614/2018

Patos-PB, em 05 de abril de 2018.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos.

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor JADER GOMES DA NÓBREGA NETTO, matrícula n.º 31548580, do cargo em comissão de COORDENADOR DO NÚCLEO DE ENSINO FUNDAMENTAL, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2018.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA N° 0615/2018

Patos-PB, em 05 de abril de 2018.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos.

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a pedido, a servidora MARIA DO SOCORRO CHAVES, matrícula n.º 31546070, do cargo em comissão de TESOUREIRO, lotada na Secretaria Municipal de Finanças.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2018.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA N° 0616/2018

Patos-PB, em 05 de abril de 2018.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos.

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor WEVERTON RUBENS SOUTO PEREIRA, matrícula n.º 31548504, do cargo em comissão de GERENTE DE FINANÇAS, lotado na Secretaria Municipal de Finanças.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de abril de 2018.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB